



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.374, DE 2009

(Do Sr. Vieira da Cunha)

Altera a redação do art. 225 do Código Penal Brasileiro.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6814/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do art. 225 do Código Penal Brasileiro.

Art. 2º O art. 225 do Código Penal Brasileiro passa a ter a seguinte redação:

“Art. 225 – Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública incondicionada”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Fundamentado artigo assinado pelo Procurador da República, Artur Gueiros, publicado dia 06/11/09 no jornal “O Globo” (pág.07), alerta para o equívoco da redação dada ao artigo 225 do Código Penal pela Lei nº 12.015, de 07 de agosto deste ano.

Como bem observa o Professor da UERJ, “a nova legislação dos crimes sexuais cometeu um imenso equívoco, que acarretará um grande retrocesso na repressão do hediondo delito de estupro, com o risco de impunidade de milhares de estupradores”.

De fato, ao dizer que no crime de estupro, bem como de violação sexual mediante fraude e assédio sexual, a ação penal é pública, mas condicionada à representação, o legislador deixou a critério da vítima a instauração de um processo que é de interesse público.

Verdade que o parágrafo único do mesmo artigo diz que a ação é pública incondicionada (isto é, o Ministério Público não depende da representação para agir) quando a vítima é menor de dezoito anos ou pessoa vulnerável. A distinção, entretanto, não se justifica. O estupro praticado contra maior de dezoito anos é um crime hediondo que merece a mesma repulsa e punição. A dignidade sexual não está vinculada à idade da vítima.

O Professor Artur Gueiros faz também uma oportuna advertência sobre as consequências do citado dispositivo legal para os processos em tramitação na Justiça. Face ao princípio do Direito Penal de retroatividade da lei mais benigna para o réu, os acusados de estupro poderão se livrar dos processos que respondem quando a nova lei completar 6 meses, se não houver, neste prazo, a representação da vítima, face à decadência, ou seja, a perda do direito de punir do Estado.

Assim, impõe-se e urge a aprovação da proposição que ora apresento. Uma vez aprovado o projeto de lei, proceder-se-á sempre mediante ação penal pública incondicionada nos crimes contra a liberdade sexual, independentemente da idade ou da condição da vítima.

A aprovação da iniciativa reparará, pois, grave equívoco da nova lei dos crimes sexuais.

Ao concluir, repito que os crimes contra a dignidade sexual não podem ser tratados como assuntos da esfera privada da vítima e sua família. O interesse de processar e punir exemplarmente um estuprador é de toda a sociedade. O Estado não pode deixar de agir em nome de um questionável direito da família de não expor a vítima de um crime sexual. Isto porque, como se sabe, a impunidade é a mola propulsora da criminalidade. Se o delinquente não é punido pelos seus atos, a omissão do Estado passa a ser um estímulo para que ele continue praticando crimes cada vez mais graves. E isso é inaceitável.

Face ao exposto, espero e confio na aprovação do presente projeto de lei pelos meus Pares.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2009.

Deputado **VIEIRA DA CUNHA**
PDT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL *(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Atentado violento ao pudor

Art. 214. *(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Violação sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 216. *(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Assédio sexual

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou

ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. (*“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/5/2001*)

Parágrafo único. (*VETADO na Lei nº 10.224, de 15/5/2001*)

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

CAPÍTULO II DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL (*Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

Sedução

Art. 217. (*Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005*)

Estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

Corrupção de menores

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. (VETADO (*Artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*))

Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência

mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§ 2º Incorre nas mesmas penas:

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no *caput* deste artigo;

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no *caput* deste artigo.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Formas qualificadas

Art. 223. [\(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Presunção de violência

Art. 224. [\(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Ação penal

Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação.

Parágrafo único. Procede-se, entretanto, mediante ação penal pública incondicionada se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Aumento de pena

Art. 226. A pena é aumentada: [\(“Caput” com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

I - de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrastra, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

III - [\(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

FIM DO DOCUMENTO